



A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUA-PA.

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Hely Lopes Meirelles:

*Recebi em
03/09/2021, às 08:56h.
Rósley Melo.*

**REF: IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.
EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2021- PMA
PROCESSO N.º 1.508/2021-PMA OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
PARA A CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL,
CONFORME CONVÊNIO SICONV N.º 895702/2019-MD 12652.7050001/18-001 -
MD.**

EXECUTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo em epígrafe, vem tempestivamente com fulcro no § 3º e 4º do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela recorrente, **M.P. DE OLIVEIRA - EIRELI-EPP**, alegando o não cumprimento do edital por parte da CONTRARRAZOANTE, o que demonstra, claramente, conforme vamos demonstrar, um profundo desconhecimento do diploma legal bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

DOS FATOS

A recorrente, **M.P. DE OLIVEIRA - EIRELI-EPP** ingressou tempestivamente com recurso administrativo nos termos do art. 109 da Lei de 8.666.93, demonstrado seu inconformismo pelo fato da Douta Comissão de Licitação ter declarada a Contrarazoante vencedora no processo licitatório em apreço.

Alega a Recorrente ter a Contrarrazoante apresentado Tabela de Composição de Encargos Sociais em desacordo com as empresas optantes pelo simples nacional onde não poderão incluir os gastos relativos às contribuições que estão dispensadas de recolhimentos (SESI, SENAI, SEBARE) Etc.

Pois, bem.

Ocorre Douta Julgadora que a Contrarrazoante não praticou nenhum ato que afrontasse o Edital.

A apresentação da Tabela de Composição de Encargos Sociais não é uma exigência do Edital. Apenas tem o condão de orientar a licitante para a formação de seus preços, diferente da Tabela de Composição de BDI, esta sim tem influencia no custo final do preço venda e servirá para as orientar as alterações ou supressões que porventura venham surgir no curso do contrato.

Vejamos o que diz o Item 10 do Instrumento Convocatório assim estabelece:

10. DA PROPOSTA DE PREÇOS

10.1. A Proposta de Preços deverá ser apresentada em 01 (uma), via, por processo de digitação, em grampo trilha, sequencialmente ordenadas e numeradas, da primeira a última folha.

10.1. 1 - A Proposta de Preços deverá conter:

a) Carta da Apresentação da Proposta, dirigida à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Afuá indicando qual (is) item (ns) cotado (s); (Destacamos);

b) Declaração de Elaboração Independente de Proposta - (Anexo VII); (Destacamos).

- c) *Planilha de preços com valores unitários e totais*, (Destacamos).
- d) *Planilha de composição preços unitários*; (Destacamos).
- e) *Planilha de composição de BDI*; (Destacamos).
- f) *Cronograma de Execução Físico-financeiro*; (Destacamos).
- g) *Valor total da obra, calculado com base na planilha de quantidades, anexa ao Edital.*
- (...).

Portanto, verifica-se que não há exigência no Instrumento convocatório para apresentação de **Tabela de Encargos Sociais**, embora no item 1 do Edital, subitem 1.1 disponibilize-a como anexo, mas não faz a exigência de apresentação dessa peça no item 10.1.1 acima citado.

1. DO EDITAL 1.1. São partes integrantes do edital: ANEXO I: Minuta do Contrato ANEXO II: Declaração de não existência de fatos superveniente e impeditivos à habilitação; ANEXO III: Modelo de declaração de visita técnica ANEXO V: Declaração de cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; ANEXO VI: Carta Proposta; ANEXO VII: Declaração de enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; ANEXO VIII: Declaração de Elaboração Independente de Proposta; • Memorial descritivo. • Projeto básico e Planilha orçamentária (Planilha de composição de Custos de serviços); • Cronograma de execução físico-financeiro; • Composição de BDI e Encargos Sociais.

O que se vislumbra como a clareza solar é que a exigência editalícia se restringe a apresentação das peças listadas no item 10.1.1, deixando claro a desobrigação de apresentação os demais anexos do Edital.

Quais sejam:

- 1) - *Minuta do Contrato*
- 2) *Memorial Descritivo*;
- 3) *Projeto básico*;
- 4) *Encargos Sociais*

O fato de a Contrarrazoante ter apresentado a Tabela em questão nos moldes em que apresentou não dá ensejo à desclassificação, mesmo porque não há exigência editalícia clara nesse sentido conforme está insculpido no item 10.1.1.

Ademais. A responsabilidade dos encargos está estabelecida no Art.71 da Lei 8.666/93, portanto, qualquer que seja a informação na tabela de encargos sociais não isentará o Contratado no ônus dos encargos sociais decorrentes da relação empregatícia.

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

*§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos **encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento**, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis. (Grifo nosso)*

O que está em baila é a **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**, portanto, Vossa Senhoria há de convir que a proposta da Contrarrazoante traz benefícios de ordem econômica para a Administração, e é nesse diapasão que devemos trilhar para ao fim chegarmos à **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA À ADMINISTRAÇÃO**, princípio basilar da Lei de Licitações estampado no Art. 3º.

Entre as duas propostas em apreço, vislumbra-se uma diferença na ordem de R\$52.006,00 (Cinquenta e dois mil e seis reais). Equivale uma economia na ordem de 8,73% (Oito inteiros e setenta e três décimos per cento) do valor orçado pela da Administração, que é de R\$ 595.263,59 (Quinhentos e noventa e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

DO DIREITO.

A essência da Lei de Licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Inteligência do Art. 3º. Caput.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(Grifo nosso).*

É pacífica a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões 557/2001, e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1791/2006 (Todos do Plenário) que a planilha de formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, em uma licitação em que o critério é que a avaliação das propostas é a de menor preço global.

O **Tribunal de Contas da União**, ao interpretar o dispositivo em comento entende que pode haver a correção da planilha de custos, desde que a referida correção preserve o valor global da proposta.

Em suma, penso que seria formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além, de caracterizar a pratica de ato antieconômico.

Ademais, a obrigação da Contratada em pagar os encargos trabalhistas advém da norma legal, (art. 71 da Lei 8.666/93), **pouco importando para tanto o indicado na tabela de composição de encargos sociais.**

No Mesmo sentido o Acórdão 2.371/2009, Plenário, determinou certa entidade que se abstinhasse de considerar erros ou omissões na planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o art. 3º da Lei 8.666/93.e jurisprudência do tribunal de Conta da União (Acórdãos 2.104/2004, nº 1.791/2006, nº 1.179/2008, (todos Plenário), e Acórdão 4.621/2009.

No relatório que acompanha a decisão 577/2001 - Plenário, delinea-se a hipótese fática ora apresentada em que constatado o erro a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global.

A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes:

Começaremos das mais antigas para as mais atuais.

ACÓRDÃO 2564/2009 - PLENÁRIO

9.4.5. Ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, **erros ou falhas formais que não alterem sua substância**, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (Grifo nosso).

ACÓRDÃO 1734/2009 - PLENÁRIO

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, **que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público.** (Grifo nosso).

No Acórdão 2564/2009, é citado o Decreto 5450/2005 que foi revogado pelo Decreto 10.024/2019, mencionado anteriormente.

Já o Acórdão 1734/2009 menciona os Princípios da Competitividade, Proporcionalidade e o da Razoabilidade que não podem ser esquecidos no processo licitatório.

ACÓRDÃO 1924/2011 - PLENÁRIO



Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. (Grifo nosso).

Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

ACÓRDÃO 1811/2014 - PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Grifo Nosso).

ACÓRDÃO 2546/2015 - PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Grifo nosso).

ACÓRDÃO 2742/2017 - PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários. (Grifo nosso).

ACÓRDÃO 1487/2019 - PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Grifo nosso).

ACÓRDÃO 2290/2019 - PLENÁRIO.

9.4.3. Não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame), que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar

o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecuibilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da **economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)**

Tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou matérias.

Vejamos como dispõe o **Edital** acerca do assunto em comento:

8.12 - As propostas financeiras serão verificadas quanto a eventuais erros aritméticos, os quais serão corrigidos pela comissão de Licitação da seguinte forma: (Grifo nosso).

a) No caso de discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso, prevalecerá o valor por extenso;

b) No caso de erro de transcrição da quantidade prevista para o serviço, a quantidade e o preço total serão retificados, mantendo-se inalterado o preço unitário;

c) No caso de erro de multiplicação de preço unitário pela quantidade correspondente, o produto será retificado, mantendo-se inalterados o preço unitário e a quantidade;

d) No caso de erro de adição, a soma será retificada, mantendo-se inalteradas as parcelas;

8.13. O preço total da proposta será ajustada pela Comissão Permanente de Licitação em conformidade com os procedimentos acima para correção de erros. (Grifo nosso).

11. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

*11.1. O julgamento das propostas será realizado em conformidade com o Edital e a Lei n.º 8.666/93 e demais normas pertinentes, sendo declarada vencedora, a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**.*

11.1. Atendidas as condições e julgamento, e declarada a licitante ou licitantes vencedora, a estas será adjudicado o objeto do certame.

*11.3. As Propostas de Preços que atenderem em sua essência aos requisitos do Edital serão verificadas pela **COMISSÃO** quanto a eventuais erros da seguinte forma: (Grifo nosso).*

a) Discrepância entre valores grafados em algarismos e por extenso: prevalecerá o valor por extenso;

b) Erro de multiplicação do preço unitário pela quantidade correspondente: será retificado, mantendo-se o preço unitário e a quantidade, corrigindo-se o produto;

c) Erro de adição: será retificado, conservando-se as parcelas corretas e corrigindo-se a soma.

11.4. - O valor total da Proposta de Preços será ajustado pela COMISSÃO em conformidade aos procedimentos acima descritos para correção de erros.

O valor resultante constituirá o valor proposto. Se a Licitante não aceitar as correções procedidas, sua proposta será desclassificada.

11.5- Serão desclassificadas as propostas que:

(...).

e) Irregularidade na composição de preços unitários, que será analisada para verificar a **classificação da proposta de menor preço, desde que os preços unitários não sejam inexequíveis.** (Grifo nosso).

Portanto, reiteramos, que conforme sobejamente demonstrado, resta caracterizado que o recurso da recorrente é um instrumento meramente protelatório, sem, no entanto, merecer guarida, uma vez que vem desprovido de amparo legal.

DO PEDIDO.

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu os requisitos exigidos no Edital, ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da Administração Pública,

REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pela Presidenta da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte desta Douta Comissão de Licitação, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com os princípios da Razoabilidade e principalmente com base na **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO** insculpido no caput do art. 3º da Lei 8.666.93.

Que seja obedecido os ditames do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º e 4º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO

Afuá, PA, 02 de Setembro de 2021.

Abnil Rodrigues dos Anjos
EXECUTIVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP
CNPJ n.º 09.376.861/000143